

Processo n.º 1909/2025

Sentença n.º 359/2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificados nos autos, com intervenção presencial;

Reclamada: ---, devidamente identificado nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos, com intervenção à distância.

2. SUMÁRIO

I. Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”;

II. As partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente;

III. Tendo a cobrança sido ordenada a partir da Grã-Bretanha, e não integrando esta o Espaço Económico Europeu, estão preenchidas as condições de aplicação da cláusula 2.5.3. do preçário aplicável ao cartão de crédito pelo qual o pagamento foi realizado.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Os Reclamantes vieram deduzir junto do Tribunal o seguinte pedido: a condenação da Reclamada na devolução do valor de 9,39 € (nove euros e trinta e nove cêntimos), os quais foram cobrados a título de comissão de serviço internacional e imposto do selo.

Alegam, para tal, e em síntese, que compraram bilhetes em Roma no TripAdvisor para dois eventos e realizaram o pagamento através do Paypal, o qual está associado a um cartão de crédito ---- emitido pela Reclamada. Alegam que o pagamento foi realizado em euros e que, como tal, não lhes poderia ter sido cobrada qualquer comissão, pelo facto de a mesma não se encontrar prevista.

A Reclamada, por seu turno, informou os Reclamantes, em sede prévia ao processo arbitral, que a cobrança da comissão se deveu ao facto de o pagamento ter sido processado em libras esterlinas. Posteriormente, em sede de contestação, reiterou que o pagamento foi processado em libras e que, além disso, o pagamento foi ordenado a partir da Grã-Bretanha, que se encontra fora do Espaço Económico Europeu, pelo que está ao abrigo da cláusula 2.5.3. do preçário aplicável ao cartão de crédito. Peticiona, nestes termos, a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes alcançando acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma pessoa coletiva que atua enquanto instituição bancária;
- b) A Reclamante Rubina Gouveia é titular de um cartão de crédito ---- emitido pela Reclamada;
- c) No dia 08.11.2024, os Reclamantes adquiriram, em Roma, ao operador económico Viator Limited bilhetes no valor de 85 € (oitenta e cinco euros) e 149 € (cento e quarenta e nove euros);
- d) O pagamento foi processado em euros;
- e) A ordem de pagamento da Viator Limited foi emitida a partir da Grã-Bretanha;
- f) A Grã-Bretanha não integra o Espaço Económico Europeu;

- g) O preçário associado ao cartão de crédito dispõe na cláusula 2.5.1. que “Comissões sobre operações de pagamento de bens e serviços efetuadas no EEE em Euros, Coroa Sueca ou Leu Romeno: Sem custos [...]”;
- h) O preçário associado ao cartão de crédito dispõe na cláusula 2.5.2. que “Comissões sobre operações de pagamento de bens e serviços efetuadas no EEE em moeda diversa do Euro, Coroa Sueco ou Leu Romeno: comissão de serviço internacional (ISF) de 3%”. [...];
- i) O preçário associado ao cartão de crédito dispõe na cláusula 2.5.3. que “Comissões sobre operações de pagamento de bens e serviços efetuadas no resto do mundo: comissão de serviço internacional (ISF) de 3%. Não aplicável a cartão pré-pago Free Travel.”.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o pagamento tenha sido realizado / processado em libras esterlinas.

4.1.3 Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se nos documentos juntos aos autos pelas partes, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações das partes. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Na apreciação da prova produzida, o Tribunal lançou mão das regras relativas à distribuição do ónus da prova previstas no artigo 342.º do CC, onde se determina, no n.º 1, que cabe aos Reclamantes fazer prova dos factos constitutivos do seu direito e no n.º 2 que cabe à

Reclamada fazer prova dos factos modificativos ou extintivos do direito alegado pelos Reclamantes.

Todos os factos considerados como provados resultaram dos documentos aduzidos aos autos pelas partes.

Quanto ao facto não provado a) – que o pagamento tenha sido processado em libras esterlinas – a sua prova recaía sobre a Reclamada, dado que estamos perante um facto extintivo ou impeditivo do direito alegado (cf. artigo 342.º, n.º 2 CC). Sucede, porém, que a própria prova que a Reclamada juntou aos autos permitiu concluir que o débito foi processado em euros.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

A Reclamada, em sede de contestação, alegou que estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do CPC, dado que sendo o referido cartão de crédito – a partir do qual se realizou o pagamento – comercializado pelo Activobank e é também neste que está alojada a conta, deveria estar parte estar presente nos autos. Tal argumentação não pode, contudo, proceder: as condições gerais do cartão

que se encontram em discussão são estipuladas única e exclusivamente pela parte Reclamada, tal como consta, aliás, no Doc. 1 que a mesma aduziu aos autos. Por outro lado, também o efeito normal da decisão não requer a presença do ---nos autos, dado que está em causa a devolução da comissão cobrada pela aqui Reclamada.

*

No que concerne ao litígio, é possível afirmar que estamos perante uma relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho¹ (Lei de Defesa do Consumidor – LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada atua enquanto instituição bancária de forma profissional e a Reclamante subscreveu uma proposta de adesão a um cartão de crédito emitido por aquela, o qual utilizou para a compra de ingressos em Roma.

Estando esclarecida a competência do Tribunal, importa responder à questão objeto do presente litígio: saber se deve a Reclamada ser condenada na devolução do montante peticionado pelas partes. A resposta não pode deixar de ser negativa.

Tal como resulta da matéria de facto, no preçário associado ao cartão de crédito prevêem-se três hipóteses:

a) na cláusula 2.5.1. que “Comissões sobre operações de pagamento de bens e serviços efetuadas no EEE em Euros, Coroa Sueca ou Leu Romeno: Sem custos [...]”;

¹ Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

- b) na cláusula 2.5.2. que “Comissões sobre operações de pagamento de bens e serviços efetuadas no EEE em moeda diversa do Euro, Coroa Sueco ou Leu Romeno: comissão de serviço internacional (ISF) de 3%”. [...];
- c) na cláusula 2.5.3. que “Comissões sobre operações de pagamento de bens e serviços efetuadas no resto do mundo: comissão de serviço internacional (ISF) de 3%. Não aplicável a cartão pré-pago Free Travel.”.

Principiemos pela moeda utilizada no débito: euros. A Reclamada alegou sempre – em fase prévia e posteriormente durante a audiência – que o débito foi processado em libras. Foi, inclusivamente, essa informação que prestou aos Reclamantes. Sucede, porém, que a moeda utilizada foi o euro.

Não obstante, e conforme resulta do Doc. 1 junto aos autos pela Reclamada, o débito foi ordenado na Grã-Bretanha (surgindo o acrónimo GB). Porquanto, estamos ao abrigo da cláusula 2.5.3. do preçário do referido cartão, na qual se dispõe que “Comissões sobre operações de pagamento de bens e serviços efetuadas no resto do mundo: comissão de serviço internacional (ISF) de 3%.”. Com efeito, desde o designado Brexit o Reino Unido já não integra o EEE (Espaço Económico Europeu), motivo pelo qual se aplica a cláusula 2.5.3.e não a 2.5.1.

Neste sentido, as partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente. Pelo exposto, a cobrança foi lícita e deve improceder a pretensão dos Reclamantes.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente ação, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 9,39 € (nove euros e trinta e nove cêntimos) que corresponde ao valor do pedido deduzido pelos Reclamantes e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de setembro 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)